S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

OFICIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2004/11/02 **N.º 41** – 4.0.0/2004-DSGRHPND

SERVIÇO DE ORIGEM:	ENVIADO PARA:	
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – PND E DOCENTE	Direcções Regionais	☒
	Delegações Escolares	☒
	Estabelecimentos de Ensino	☒
	Internet	☒

ASSUNTO: "Justificação de faltas para tratamento ambulatório/Declarações comprovativas/Plano de tratamento"

Face a declarações emitidas por psicólogos, fisioterapeutas ou por profissionais da medicina alternativa/tradicional (homeopatia, osteopatia, acupunctura, etc) para efeitos de justificação e faltas de funcionários para tratamento ambulatório e na sequência de dúvidas sobre o respectivo enquadramento legal, foi solicitado à Direcção Regional da Administração Pública e Local parecer sobre a matéria.

De harmonia com o parecer veiculado por essa Direcção Regional somos a esclarecer V.Exª do seguinte:

O n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, estabelece que o funcionário ou agente que encontrando-se ao serviço, careça, em virtude de doença, deficiência ou acidente em serviço, de tratamento ambulatório que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho pode faltar durante o tempo necessário para o efeito.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que, para poder beneficiar deste regime de faltas o funcionário ou agente tem de apresentar declaração passada por qualquer das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, a qual deve indicar a necessidade de ausência ao serviço para tratamento ambulatório e os termos em que a fruirá.

Resulta destes normativos que os funcionários para poderem beneficiar do regime das faltas para tratamento ambulatório, têm de apresentar declaração médica ou declaração passada por estabelecimento hospitalar, público ou privado, centro de saúde ou instituições destinadas à reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo.

.../...

Face ao entendimento perfilhado nesta matéria pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, deverá ser feita uma interpretação literal do artigo 30.º do Decreto - Lei n.º 100/99, de 31 de Março, no sentido de considerar que apenas é possível justificar as faltas dadas para tratamento ambulatório por declaração médica ou por declaração passada por estabelecimento hospitalar, público ou privado, centro de saúde ou instituições destinadas à reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo.

No entanto e ainda de acordo com o parecer da Direcção Regional de Administração Pública e Local é viável justificar as faltas dadas para tratamento efectuado por profissionais que não sejam médicos desde que o funcionário ou agente apresente uma declaração médica que ateste a necessidade de realização de tais tratamentos por esses profissionais.

Do parecer em apreço resulta ainda que quando os funcionários apresentem um plano de tratamento, situação para a qual a Lei não determina a apresentação de documento comprovativo (n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 100/99), atendendo a que se trata de uma situação em que os meios de prova não estão legalmente previstos, os dirigentes podem, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, exigir a apresentação dos meios adequados à prova da ocorrência dos motivos justificativos das faltas, neste caso, o comprovativo que o funcionário realizou os tratamentos a que se refere o aludido plano de tratamento.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/SP